

PROJETO DE LEI Nº 26/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessionária de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Barbalha a fornecer abastecimento alternativo por meio de carro-pipa em interrupções programadas superiores a 24 horas, e dá outras providências.

O Parlamentar **RILDO TELES**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 80, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barbalha/CE, vem, propor o presente Projeto de Lei para apreciação do Plenário:

Art. 1º Fica a concessionária operadora da gestão associada dos serviços de água e esgoto no Município de Barbalha, obrigada a fornecer gratuitamente abastecimento alternativo por meio de caminhões-pipa às residências atingidas por cortes de fornecimento programados.

Art. 2º A obrigação de que trata o art. 1º aplica-se exclusivamente aos casos de desligamentos programados para manutenção de rede, consertos de tubulação ou expansão do sistema que excedam o período contínuo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º O fornecimento alternativo deverá ser garantido prioritariamente a unidades de saúde, creches e escolas da área atingida, seguido do abastecimento residencial, mediante solicitação dos usuários pelos canais de atendimento da concessionária.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), sem prejuízo das multas e penalidades aplicáveis pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE), nos termos da legislação pertinente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha,
em 6 de maio de 2026.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha

Rua 7 de setembro, nº 77, centro, CEP: 63.090-015

Rildo Teles

Vereador

Autor

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa materializar o direito fundamental de acesso à água potável à população barbalhense. A proposição não cria um novo serviço, mas regulamenta a execução de um dever já existente de continuidade de um serviço público essencial prestado sob a forma de concessão/gestão associada.

Para que não restem dúvidas à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) quanto à higidez legal e constitucional da matéria, alicerçamos este projeto nos seguintes pilares:

I. Da Competência Municipal (Precedentes do STF)

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, atribui aos Municípios a competência originária para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação de serviços públicos de sua titularidade. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 738.481 (Tema 849), firmou a tese de que o Município tem competência para legislar sobre as relações de consumo atreladas ao fornecimento de água pelas concessionárias, por se tratar de direito do consumidor de preponderante interesse local. Logo, regulamentar a mitigação da falta de água na cidade é competência inequívoca desta Casa.

II. Da Doutrina e do Princípio da Continuidade

Segundo a doutrina administrativista clássica, capitaneada por Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os serviços públicos essenciais são regidos pelo Princípio da Continuidade. Conforme ensina Di Pietro, o princípio da continuidade exige que os serviços que atendem às necessidades vitais da população não parem.

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o art. 6º, §1º, da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995) materializam essa doutrina, obrigando as concessionárias a fornecer serviços contínuos, adequados e eficientes. Sendo a interrupção para manutenção um evento previsível, a oferta de carro-pipa figura como o meio material e legal para não ferir a referida continuidade.

III. Da Jurisprudência do STJ e Tribunais Pátrios

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência pacífica e consolidada de que a interrupção injustificada e prolongada do serviço de abastecimento de água gera dano moral presumido (*in re ipsa*) ao consumidor, dado o caráter essencial do bem à dignidade humana (ex: STJ - AgRg no AREsp 443.468/RJ e REsp 1.697.168/MS).

Tribunais estaduais, como o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e o TJMG, decidem reiteradamente em ações de reparação de danos que a disponibilização de carros-pipa atua como mecanismo de "excludente de responsabilidade" por danos morais em casos de manutenção preventiva e corretiva prolongada. Transformar esse entendimento jurisprudencial em lei municipal é prevenir litígios (desjudicialização) e resguardar a coletividade profilaticamente.

IV. Da Manutenção do Equilíbrio Contratual com a CAGECE

Cumprir refutar qualquer alegação de que esta exigência infringe o contrato de gestão associada firmado sob a égide da legislação pertinente.

Os contratos administrativos são dotados de cláusulas de natureza regulamentar (de serviço) e cláusulas financeiras. A doutrina pacifica a possibilidade da mutabilidade unilateral dos contratos administrativos por parte do Poder Público nas cláusulas regulamentares, para melhor adequação do serviço ao interesse público (art. 58, I, da Lei 8.666/93 e art. 104 da Lei 14.133/2021).

Ademais, os custos operacionais inerentes à manutenção de rede, inclusive com o provimento emergencial de caminhões-pipa para garantir a prestação do serviço sem deixar a população desamparada, inserem-se na álea ordinária (risco inerente ao negócio) da concessionária. A remuneração cobrada nas tarifas, pressupõe justamente a "sustentabilidade" de entregar a água, seja pelo cano, seja de forma supletiva quando este rompe ou necessita de longos reparos. Não há criação de ônus imprevisível (álea extraordinária) que quebre o equilíbrio econômico-financeiro.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha

Rua 7 de setembro, nº 77, centro, CEP: 63.090-015

Registre-se, ainda, que o Parlamentar tem competência para a propositura do presente Projeto de Lei considerando que não altera contrato já firmado, mas apenas estende um direito consolidado na Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e Lei Geral das Concessões.

Ante o exposto e amplamente fundamentado nas esferas legal, doutrinária e jurisprudencial, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha,
em 6 de maio de 2026.

Rildo Teles

Vereador

Autor